



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500144-81.2021.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500144-81.2021.8.26.0512
Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra
Apelante: José Aparecido dos Santos
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Heitor Moreira de Oliveira

Voto nº 26955

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra r. sentença que condenou o acusado pelo crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica ao cumprimento de 7 meses e 15 dias de detenção em regime aberto.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar o pleito principal de (i) absolvição por insuficiência probatória e/ou atipicidade, bem como os pedidos subsidiários de (ii) desclassificação para a forma culposa; e/ou (iii) redução da pena.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelas seguras declarações da vítima corroboradas pelo depoimento da testemunha e pelo laudo pericial. 4. O conjunto probatório demonstra que a violência foi consciente e voluntariamente empregada pelo acusado contra a esposa com o fim de lesioná-la. 5. O alegado estado de embriaguez não elide a responsabilidade criminal do agente e sequer restou demonstrado. 6. É proporcional e razoável a exasperação da pena-base em 1/4 com fundamento nas circunstâncias do delito (praticado na presença dos dois filhos menores do casal).

IV. Dispositivo e Teses.

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima de violência doméstica, em harmonia com as demais provas, é suficiente para a condenação. 2. Não excluem a imputabilidade penal a embriaguez ou o consumo esporádico, voluntário e eventual, de droga ou etílicos antes da prática de crime. 3. A circunstância de ter o crime sido cometido na presença da prole comum autoriza o recrudesimento das sanções iniciais.

Legislação Citada: CP, arts. 28, II e 129, §§ 6º e 9º; CPP, art. 156.

Jurisprudência Citada: STF – ARE 1.282.326; STJ – Súmula 588 e HCs 259.467/DF, 615.661/MS e 809.891/SC.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 133/138, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e

condenou **José Aparecido dos Santos** como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal ao cumprimento de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto. Custas *ex lege*, ressalvada eventual gratuidade da justiça.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por 1.1) insuficiência probatória, destacando que 1.1.1) a palavra da vítima é insuficiente para lastrear o decreto condenatório e não está em harmonia com a versão dada pela testemunha; e 1.1.2) o laudo pericial não corrobora a imputação de forma conclusiva; e/ou 1.2) atipicidade por ausência de dolo, porquanto houve mera desavença de casal e ambas as partes “*admitiram consumo de bebida alcoólica*”. Subsidiariamente, busca a 2) desclassificação para a figura culposa do artigo 129, § 6º, do CP; ou 3) “*aplicação de pena mais branda*” (fls. 146/149).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 155/156).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 168/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **José Aparecido dos Santos**, no dia 07 de abril de 2021, por volta de 22h, na rua Ana Leite Figueiredo, nº 165, na cidade e comarca de Rio Grande da Serra, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua esposa M. dos R.R.S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está consubstanciada no laudo de lesão

corporal (fls. 32/33) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

José Aparecido optou pelo silêncio (disponível no e-SAJ).

A ofendida M. dos R.R.S. declarou que foi casada com o réu por treze anos, teve com ele dois filhos e passou por um processo de divórcio litigioso, mas na época dos fatos ainda estavam juntos. Naquele dia, estava em um bar bebendo e se divertindo até que decidiu ir embora para fazer o jantar. Ao entrar em casa, foi surpreendida por **José Aparecido**, que a pegou pelo pescoço, atirou-a sobre a cama e tentou asfixiá-la com as mãos. Perdeu o ar e chegou a ficar confusa – momento em que o réu “*viu que ela estava morrendo*”, levantou-a pelos braços e jogou sua cabeça contra a parede. Ficou tonta e continuou sendo agredida pelo consorte, inclusive com chutes nas pernas, além de empurrões e puxões. Seus filhos menores viram o pai brutalizando a mãe e saíram correndo para pedir socorro; pouco depois, familiares intervieram e os vizinhos chamaram a polícia. O ataque ocorreu subitamente, sem discussão ou desavença prévia. Já havia sido agredida e ameaçada outras vezes – sempre na frente do filho E., que atualmente tem 14 (quatorze) anos de idade – e registrara ocorrências, mas não conseguia se separar de **José Aparecido** por medo. Conseguiu medidas protetivas e atualmente ele não pode mais se aproximar (disponível no e-SAJ).

Não se pode olvidar que a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando em harmonia com as demais provas apresentadas e, *in casu*, inexistem elementos capazes de infirmar as suas declarações¹.

Corroborando, a testemunha Amarildo Reis Rodrigues,

¹ “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (STJ – HC nº 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 24.11.2020, DJe 30.11.2020). No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 2.217.578/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26.06.2023, DJe 29.06.2023).

irmão da ofendida, relatou que morava na casa contígua à de **José Aparecido** e M. e frequentemente ficava sabendo das brigas do casal, que eram constantes. Por diversas vezes seus sobrinhos o chamaram e disseram que o pai delas estava batendo na mãe. Acolhia as crianças e deixava que pernoitassem em sua casa, com seus filhos. Chegou a intervir duas vezes, mas nunca presenciou os entreveros físicos, somente viu móveis e eletrodomésticos quebrados. Desconhece o motivo das alterações e não sabe se sua irmã era ameaçada pelo marido. No dia dos fatos, chegou na casa deles e os viu já separados, “*cada um para um lado*”; ambos estavam alcoolizados e tinham as mãos sangrando, provavelmente por terem destruído objetos da casa. Não chegou a presenciar a agressão, porém, assim como nas vezes anteriores, os filhos do réu e da vítima foram buscá-lo porque **José Aparecido** estava batendo em M. (disponível no e-SAJ).

A reafirmar a prova oral produzida, o laudo de lesão corporal de fls. 32/33 indica que M. apresentava lesões compatíveis com as agressões relatadas, notadamente “*equimose arroxeadas em face anterior de perna esquerda*” causada por agente contundente.

As conclusões periciais devem ser aceitas, pois, íntegras e bem fundamentadas, não foram infirmadas por qualquer elemento probatório válido apresentado pela defesa, ônus que lhe incumbia (CPP, artigo 156).

Descabida a tese de desclassificação para o delito do artigo 129, § 6º, do Código Penal, porquanto bem demonstrado o elemento subjetivo do tipo. A análise do conjunto probatório permite concluir com segurança que as lesões decorreram da violência consciente e voluntariamente empregada por **José Aparecido** para atingir tal resultado.

Ressalte-se, pois oportuno, que não excluem a imputabilidade penal a embriaguez ou o consumo esporádico, voluntário e

eventual, de droga ou etílicos antes da prática de crime, como evidencia ser a hipótese dos autos (CP, art. 28, II)².

Em suma, a condenação de **José Aparecido dos Santos**, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era mesmo de rigor.

Passa-se à dosimetria da pena.

A base ficou proporcionalmente assentada 1/4 (um quarto) acima do piso³ com fundamento nas circunstâncias do delito – praticado na presença dos filhos menores do casal⁴ – e, à míngua de outras modificadoras, a sanção se tornou definitiva em **07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* e espécie da reprimenda, bem como da primariedade do apelante (artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal).

Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I; e Súmula nº 588 do C. STJ⁵) ou a concessão do *sursis* – mais gravoso do que a pena aplicada em concreto e não expressamente requerido pela Defesa.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² Roubo simples (art. 157, caput do C.P.) - Recurso Defensivo – Inimputabilidade ou Semi-imputabilidade – Dependência química – Improcedência – Não excluem a imputabilidade penal a embriaguez voluntária pelo álcool ou substância de efeito análogo – Artigo 28, II, do C.P – Materialidade e autoria comprovados (STF – ARE 1282326, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.08.2020). No mesmo sentido: STJ – HC nº 809.891/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 29.08.2023.

³ Cf. redação original dada pela Lei nº 11.340/06 ao artigo 129, § 9º, do Código Penal (fato anterior à recente alteração do preceito secundário do dispositivo pela Lei nº 14.994/2024, vigente desde 10.10.2024).

⁴ “Tendo sido suficientemente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, com base no fato de os crimes de ameaça terem sido praticados na presença dos filhos do casal, deve ser mantido o aumento procedido na pena-base nesse ponto” (STJ – HC nº 259.467/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 10.03.2015, DJe 17.03.2015).

⁵ “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.